



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095684 - SP (2025/0424936-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ANA CARLA MARQUES BORGES- SP268856 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA- SP276360
AGRAVADO	: ROD. R. DE ANDRADE LTDA
OUTRO NOME	: TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- SP128341 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES- SP422270
AGRAVADO	: TOTVS S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI- PE007489 JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES- PE014729 DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO- PE018686 ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO- PE015002 ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR- PE010431 NATHALIA DE CARVALHO GRIZZI PROTO- PE030782 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES- PE021449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095684 - SP(2025/0424936-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
AGRAVADO : ROD. R. DE ANDRADE LTDA
OUTRO NOME : TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - SP422270
AGRAVADO : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE015002
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
NATHALIA DE CARVALHO GRIZZI PROTO - PE030782
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE010431
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de rescisão contratual c/c devolução de valores c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de TOTVALLE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e TOTVS S/A, na qual requer a rescisão contratual, a devolução de valores pagos no

importe de R\$ 196.497,18 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) e o reconhecimento da inexigibilidade do débito de R\$ 137.770,07 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e sete centavos) referente às mensalidades do software.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.234):

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação julgada improcedente.
2. Inconformismo da autora não acolhido.
3. Não comprovado o alegado descumprimento contratual das rés. Documentos acostados pelas rés que demonstram a prestação dos serviços contratados e interrupções causadas pelo inadimplemento da autora.
4. Verba honorária fixada reduzida.
5. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Embargos de declaração: opostos por AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foram acolhidos para o fim de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sem efeito modificativo.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 476 do CC, 2º, *caput*, e 29 do CDC. Afirmou que a relação contratual deve observar a equiparação da pessoa jurídica a consumidora, em razão de vulnerabilidade técnica na implementação do software. Aduziu que, diante do inadimplemento da fornecedora quanto à adequada instrução e conclusão do serviço, incide a exceção do contrato não cumprido, com devolução dos valores. Argumentou que são indevidas as cobranças de mensalidades do sistema não operante, impondo a inexigibilidade do débito. Asseverou que o acórdão reconhece a aplicação do CDC, mas não lhe confere as consequências jurídicas adequadas quanto ao ônus probatório e à tutela dos direitos do consumidor.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.373):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante alega que a controvérsia é eminentemente jurídica, com indevida aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, e que houve violação dos arts. 2º e 29 do CDC e 476 do CC por não se aplicar corretamente o regime consumerista e a exceção do contrato não cumprido. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pela Corte de origem acerca da suposta falha na prestação de serviços advinda de descumprimento contratual da parte adversa, sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

2. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

3. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424936-7

Número de Origem:
10668397820238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

AGRAVADO : ROD. R. DE ANDRADE LTDA

OUTRO : TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
NOME

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - SP422270

AGRAVADO : TOTVS S.A.

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489

JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729

DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686

ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE015002

ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR - PE010431

NATHALIA DE CARVALHO GRIZZI PROTO - PE030782

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
AGRAVADO : ROD. R. DE ANDRADE LTDA
OUTRO :
NOME : TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - SP422270
AGRAVADO : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
 JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
 DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686
 ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE015002
 ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR - PE010431
 NATHALIA DE CARVALHO GRIZZI PROTO - PE030782
 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026